



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.011-A, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 195/2024, apensado, e pela rejeição do de nº 5011/23, principal (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 195/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Apresentação: 17/10/2023 12:09:04.197 - MESA

PL n.5011/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Dr. Fernando Máximo)

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

Art. 2º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de **apenas 1 (um)** dos pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

Art. 3º Para o casamento ser válido, os pais ou responsáveis legais do menor deverão apresentar sua autorização por escrito, por meio de declaração assinada, à autoridade competente.

Art. 4º O casamento de menores de 18 anos, nos termos desta lei, não exime o cumprimento de outros requisitos legais para a celebração do matrimônio, conforme as disposições do Código Civil e outras disposições.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma regulamentação específica para autorizar o casamento de menores de 18 anos a partir dos 16 anos, desde que haja o consentimento de um dos pais ou responsáveis legais, apenas. Esta iniciativa é fundamentada na necessidade de proporcionar aos jovens a possibilidade de tomar decisões relativas ao casamento, ao mesmo tempo em que se mantém salvaguardas para proteger seus direitos e interesses.

A adolescência é um período de transição em que os indivíduos começam a assumir responsabilidades e tomar decisões que impactarão o seu futuro. Compreendendo que a idade mínima para casamento é estabelecida em muitos sistemas legais, acreditamos que é pertinente oferecer aos jovens a oportunidade de se casar a partir dos 16 anos, desde que tenham o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Esta abordagem procura equilibrar a autonomia dos jovens com a necessidade de proteger seu bem-estar.

O consentimento parental é essencial para assegurar que o casamento seja uma decisão informada e que os interesses do menor sejam devidamente considerados. Ao exigir a autorização por escrito de um dos pais ou responsáveis legais, garantimos que a decisão de se casar seja tomada de forma responsável e consciente.

Importante ressaltar que, apesar desta lei flexibilizar racionalmente o casamento a partir dos 16 anos, ela não anula as demais exigências legais para a celebração do matrimônio. Outros requisitos legais, como o livre consentimento dos cônjuges, a ausência de impedimentos legais e o cumprimento dos procedimentos de registro, ainda devem ser rigorosamente observados.

A presente proposta foi construída com a intenção de equilibrar as necessidades dos jovens de exercer sua autonomia e a responsabilidade do Estado de garantir a proteção de seus direitos. Buscamos, assim, criar um ambiente legal no qual os jovens possam tomar decisões conscientes e informadas sobre o casamento, em consonância com as normas legais vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares parlamentares o apoio a este Projeto de Lei, que visa a promover a proteção dos direitos dos jovens, ao mesmo tempo em que respeita as tradições e valores da sociedade.

Apresentação: 17/10/2023 12:09:04.197 - MESA

PL n.5011/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo
União Brasil/Rondônia



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236580036300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 3 6 5 8 0 0 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Art. 1517**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5011/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.548.

II - por infringência de impedimento;

III - por quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517.” (NR)

“Art. 1.552. A declaração de nulidade do casamento de quem não atingir a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517, será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I - o inciso I do caput do art. 1.550;

II - o art. 1.551;

III - o art. 1.553;

IV - o art. 1.555, caput e respectivos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo a redação original de seu art. 1.520, permitia, excepcionalmente, o casamento de quem ainda não havia alcançado a idade núbil (nos termos do previsto no art. 1.517 do mesmo código) “para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

Já o art. 1.517 do Código Civil, que permaneceu intacto até a presente data, estabelece que podem casar o homem e a mulher, enquanto não for atingida a maioridade civil, com idade a partir de dezesseis anos, desde que haja autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, ou, caso de divergência entre eles, solução para o desacordo dada em sentido positivo pelo juiz.

A Lei nº 13.811, de 2019, porém, modificou a redação do art. 1.520 do Código Civil para vedar, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil nos termos do disposto no art. 1.517 do mesmo código.

A referida Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 7.119, de 2017, de minha autoria, foi elaborada a partir de uma jornada de debates organizada pela Câmara dos Deputados em 2017 em alusão ao “8 de março” daquele ano. Como parte da programação, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Procuradoria Especial da Mulher organizaram a palestra “Pautas Femininas – Casamento Infantil”, que contou com a presença da pesquisadora do Banco Mundial Paula Tavares e do consultor da Câmara, Carlos David Carneiro Bichara.

Naquela oportunidade foi apresentada a pesquisa “Fechando a brecha”, do Banco Mundial, que apontava, por exemplo, uma correlação entre a idade mínima legal permitida para o casamento e as taxas de matrícula de mulheres no ensino médio. Da mesma forma, tomamos contato com outras pesquisas como a do Instituto Promundo que haviam realizado pesquisas qualitativas sobre casamento na infância e adolescência na infância e adolescência no Brasil. A referida pesquisa apontava, dentre outras coisas,



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

para a correlação entre casamento infantil e violência doméstica e outros tipos de violência contra meninas e mulheres no Brasil.

Assim, munidas das melhores evidências então disponíveis, em diálogos com entidades, movimentos e diversos atores da sociedade civil, nosso mandato resolveu agir. Preparamos um projeto de lei que procurou justamente “fechar a brecha” do casamento infantil no código civil brasileiro, retirando o Brasil da triste lista dos países que permitia o casamento de menores de dezesseis anos.

Ao longo de um processo legislativo de muitos debates, nosso mandato e mandatos parceiros de colegas da Câmara e do Senado, que relataram o projeto em outras Comissões e no Plenário, logramos aprovar a já mencionada Lei nº 13.811, de 2019, para vedar, em qualquer caso, o casamento de quem não atingira a idade núbil.

Mesmo diante do advento dessa norma proibitiva de caráter “absoluto” inscrita no art. 1.520 do Código Civil, permaneceu esse mesmo código prevendo expressamente, em seu art. 1.550, caput e respectivo inciso I, ser “anulável o casamento” “de quem não completou a idade mínima para casar” e ainda, no art. 1.551, que “Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez”.

Além disso, é ainda previsto atualmente no art. 1.552 do Código Civil um rol das pessoas que poderão requerer a anulação do casamento de menor de dezesseis anos, bem como, no subsequente art. 1.553, que “O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial”.

Também o art. 1.555 do Código Civil permaneceu inalterado e estabelece que “O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários”, bem como assinala que o prazo referido será contado do dia em que cessou a incapacidade, no



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

primeiro caso, a partir do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz.

Há adicionalmente em vigor o disposto no § 2º do mencionado art. 1.555, segundo o qual “Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação”.

Ocorre, todavia, que, em virtude da proibição de caráter “absoluto” que restou assentada na nova redação do art. 1.520 do Código Civil, a consequência jurídica lógica que caberia ser prevista, em caso de casamento de quem não atingiu a idade núbil nos termos do mencionado código, não seria meramente a anulação do ato, mas sim a nulidade respectiva, tal como se dá quando há infringência de impedimento para casar (por força do disposto no art. 1.548, caput e respectivo inciso II, do aludido código).

Assim, na esteira de proceder ao aprimoramento do Código Civil diante da alteração efetivada em seu art. 1.520, cumpre, mediante as adequações necessárias em seu texto, estabelecer, em lugar da mera previsão de anulabilidade do ato, que será nulo o casamento de quem não houver atingido a idade núbil nos termos previstos no aludido código.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar os artigos 1.548 e 1.552 do Código Civil e revogar alguns de seus dispositivos para prever a nulidade do casamento por quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no respectivo art. 1.517, e ainda adequar o restante do texto normativo para que se compatibilize com essa nova previsão.

Certa de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2023

Apensado: PL nº 195/2024

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de somente um dos pais ou responsáveis.

Nos termos da inclusa justificação, esta iniciativa é fundamentada na necessidade de proporcionar aos jovens a possibilidade de tomar decisões relativas ao casamento, ao mesmo tempo em que se mantêm salvaguardas para proteger seus direitos e interesses.

Em apenso, acha-se o PL 195/24, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

Apresentação: 21/05/2025 16:34:05.633 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 5011/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 21/05/2025 16:34:05.633 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 5011/2023

PRL n.2

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca os esforços legislativos para a aprovação do que veio a ser a Lei nº 13.811/19, que alterou o art. 1.520 do Código Civil para dispor que não é permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil. Assim, na esteira de proceder ao aprimoramento do Código Civil diante da alteração efetivada em seu art. 1.520, cumpriria, mediante as adequações necessárias em seu texto, estabelecer, em lugar da mera previsão de anulabilidade do ato, que será nulo o casamento de quem não houver atingido a idade núbil, nos termos previstos no aludido código.

Há um requerimento da Deputada Laura Carneiro para que esta proposição seja desapensada da proposição principal, que até esta data não foi despachado pela presidência da Câmara.

Encerrado o prazo nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob análise caminham em direções distintas: enquanto a principal busca permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de somente um dos pais ou responsáveis, o projeto apensado busca eliminar dispositivos legais incompatíveis com a Lei nº 13.811, de 2019, que vedou, em qualquer caso, o casamento de quem não alcançou a idade núbil.

Alinhamo-nos com a proposição apensada.

A justificativa da Lei nº 13.811/19, que alterou a redação do art. 1.520 do Código Civil, sustentou que o casamento precoce e a gravidez na adolescência estão diretamente relacionados ao abandono escolar e à



* C D 2 5 3 6 2 9 5 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

exploração sexual, o que é, de fato, absolutamente incompatível com o movimento global de proteção à infância e juventude.

Com a aludida alteração do art. 1.520, não há mais, portanto, qualquer possibilidade, mesmo que excepcional, de casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 anos). Com isso, inclusive, o eventual casamento de uma pessoa menor dessa idade será NULO - e não anulável, na medida em que estará violando proibição legal (CC, art. 166).

Assim, mostra-se procedente o PL 195/24, sendo oportuno e conveniente complementar essa proteção, mediante a alteração dos arts. 1.548 e 1.552 e a revogação dos dispositivos mencionados.

Com relação à proposição principal, entendemos que a lei não deve facilitar o casamento do homem e da mulher com dezesseis anos, passando a exigir a autorização de somente um dos pais ou representantes legais. A manutenção da autorização de ambos é recomendável.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL 5.011/23 e pela aprovação do PL 195/24.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

2025-5604

Apresentação: 21/05/2025 16:34:05.633 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 5011/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/07/2025 13:08:14.803 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 5011/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 195 /2024, apensado, e pela rejeição do PL 5011/2023 (principal), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

